

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº , DE 2024

(Da Sra. ROSANGELA MORO)

Solicita informações ao Sr. Ministro de Estado da Casa Civil, Rui Costa, sobre o Decreto nº 12.304, de 9 de dezembro de 2024, em especial no que diz respeito à idoneidade dos parâmetros e meios de avaliação dos programas de integridade, nos casos de reabilitação de licitante ou contratado, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no art. 50, § 2º da Constituição Federal e na forma dos arts. 115 e 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que sejam solicitadas informações ao Sr. Ministro de Estado da Casa Civil, Rui Costa, sobre o Decreto nº 12.304, de 2024, com o objetivo de elucidar aspectos acerca da regularidade e transparência dos parâmetros e meios de avaliação dos programas de integridade, em especial no que tange aos seguintes pontos:

1. Quais foram os critérios técnicos, jurídicos e políticos utilizados para a elaboração e publicação do Decreto nº 12.304/2024? Houve estudos ou pareceres prévios que subsidiaram a edição do decreto? Caso positivo, disponibilizar cópias de tais documentos.
2. O Decreto nº 12.304/2024 define parâmetros para os programas de integridade, mas não estabelece critérios objetivos e mensuráveis para sua avaliação. Considerando a subjetividade inerente a esse tipo de análise, como o Governo pretende garantir que a avaliação dos programas de integridade pela Controladoria-Geral da União seja isenta e imune à influência política, evitando o favorecimento de empresas com histórico de irregularidades? A mera menção à independência da instância responsável pela aplicação do programa de integridade não garante a isenção e a



imparcialidade do processo. Quais mecanismos concretos serão implementados para assegurar a lisura na avaliação, a fim de coibir potenciais direcionamentos em licitações?

3. A utilização da autodeclaração para fins de desempate em licitações, sem mecanismos de verificação prévia da veracidade das informações, representa um risco à integridade do processo licitatório. Como o Governo Federal pretende evitar que empresas sem programa de integridade consolidado utilizem a autodeclaração para obter vantagem indevida em licitações, burlando o caráter competitivo do certame?
4. As penalidades previstas no Decreto para infrações relacionadas aos programas de integridade parecem brandas, especialmente para empresas que celebram contratos de grande vulto com a Administração Pública. A multa, limitada a 5% do valor do contrato, pode ser considerada um custo insignificante para grandes empresas em comparação aos benefícios obtidos com a fraude em licitações. Como o Governo justifica a ausência de penalidades mais severas, como a inidoneidade por um período mais extenso, que efetivamente desestimulem a prática de atos lesivos contra a Administração Pública?
5. A possibilidade de a Controladoria-Geral da União delegar a outros órgãos a competência para avaliar programas de integridade e conduzir processos de responsabilização levanta preocupações quanto à isonomia e à efetividade do sistema. A fragmentação da fiscalização e a eventual disparidade na aplicação de critérios entre diferentes órgãos podem comprometer a lisura do processo. Quais medidas serão adotadas para garantir a uniformidade na aplicação dos critérios de avaliação e a imparcialidade dos órgãos delegados, evitando a influência política e o favorecimento de empresas com vínculos com o Governo?
6. O Decreto prevê a atuação preventiva da Controladoria-Geral da União, por meio de orientação, supervisão e avaliação. Entretanto, a efetividade dessas ações depende da estrutura da Controladoria-Geral da União, da capacitação dos servidores e, principalmente, da colaboração das empresas. Diante das conhecidas dificuldades, como a falta de recursos e de pessoal, que medidas



concretas serão implementadas para garantir a efetividade da atuação preventiva, de modo a evitar que a Controladoria-Geral da União se limite a ações reativas, após a ocorrência de irregularidades?

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto nº 12.304, de 2024, regulamenta dispositivos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Lei de Licitações e Contratos Administrativos, para dispor sobre os parâmetros e a avaliação dos programas de integridade, nas hipóteses de contratação de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, de desempate de propostas e de reabilitação de licitante ou contratado, no âmbito da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional. Ocorre que as disposições do aludido Decreto suscitam dúvidas quanto às possíveis brechas para a impunidade ou facilitação de atuação de práticas inidôneas no âmbito licitatório e de contratação administrativa no Brasil. O texto parece abrir margens para favorecimento e direcionamento licitatório, sob o pretexto da aplicação dos programas de integridade. Considerando a importância de garantir que os contratos administrativos sejam realizados com transparência e em estrita observância aos princípios da moralidade e da legalidade, é imprescindível que sejam esclarecidos os pontos questionados.

Faltam critérios objetivos na avaliação dos programas de integridade. O Decreto estabelece parâmetros, mas não define critérios objetivos para sua avaliação. Essa subjetividade abre espaço para interpretações dúbias e decisões inconsistentes por parte da Controladoria-Geral da União (CGU), responsável pela avaliação. A ausência de métricas claras e precisas dificulta a aferição da efetividade dos programas e aumenta o risco de empresas com programas de integridade frágeis ou ineficazes serem consideradas aptas a contratar com a Administração Pública.

Além disso, a possibilidade de auto-declaração para fins de desempate é bastante controvertida. O Decreto, no artigo 6º, permite que empresas utilizem uma simples autodeclaração para comprovar a existência de programa de integridade como critério de desempate em licitações. A ausência de mecanismos de



verificação prévia da veracidade da declaração facilita a obtenção de vantagem indevida por empresas que, na prática, não possuem um programa de integridade robusto ou sequer o implementaram. A mera declaração, sem comprovação prévia, torna o processo suscetível a fraudes e beneficia empresas que atuam de má-fé.

Outro ponto problemático: as sanções previstas no Decreto para infrações relacionadas aos programas de integridade são relativamente brandas, especialmente para empresas de grande porte. A multa prevista no artigo 20 varia de 1% a 5% do valor do contrato, o que pode ser considerado um custo aceitável para empresas que visam a obter vantagens indevidas em contratos milionários. A ausência de punições mais severas, como a inidoneidade por um período significativo, desestimula a implementação de programas de integridade eficazes e reduz o impacto real da legislação na prevenção da corrupção.

Não suficiente, o Decreto permite que a Controladoria-Geral da União delegue a outros órgãos a competência para avaliar os programas de integridade e conduzir os processos de responsabilização (artigos 21 e 23). Essa delegação pode levar à fragmentação da fiscalização e à aplicação de critérios distintos entre os diferentes órgãos, comprometendo a isonomia e a efetividade do sistema. A possibilidade de influência política na escolha dos órgãos delegados também representa um risco à imparcialidade do processo, abrindo espaço para conflito de interesses e favorecimento de empresas com vínculos políticos.

Por fim, embora o Decreto preveja atividades preventivas por parte da Controladoria-Geral da União, como orientação e supervisão, a efetividade dessas ações depende de diversos fatores, como a estrutura do órgão, a capacitação dos servidores e a colaboração das empresas. A falta de recursos e de pessoal qualificado pode comprometer a capacidade da Controladoria-Geral da União de atuar de forma preventiva, limitando sua atuação a ações reativas, após a ocorrência de irregularidades.

Destarte, o Decreto nº 12.304/2024 apresenta diversas fragilidades que podem comprometer a efetividade dos programas de integridade na prevenção da corrupção em licitações e contratos públicos. A ausência de critérios objetivos, a autodeclaração para desempate, as baixas penalidades e a delegação de



competências criam brechas para a impunidade e facilitam a atuação de empresas inidôneas.

Esclarecimentos sobre os critérios utilizados, os estudos realizados e as medidas de controle adotadas são essenciais para verificar a conformidade do Decreto nº 12.304/2024 com as melhores práticas administrativas e legais. Tais informações também são relevantes para assegurar a integridade e a confiabilidade das decisões governamentais.

Aguardo as informações fornecidas pela autoridade competente, com o escopo de fortalecer os princípios democráticos e a transparência no trato da coisa pública, permitindo que a sociedade tenha plena confiança nas instituições que a representam.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 2024.

Deputada ROSANGELA MORO

